

# Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações

Mário Ferreira Monte  
Margarida Santos

## I. Enquadramento

Tendo como pano de fundo o tema da “Responsabilidade e Cidadania”, e revisitando um tema por nós já aflorado<sup>1</sup>, é nosso propósito tecer algumas considerações acerca das funções do Ministério Público (MP) no quadro de uma sociedade democrática.

Na verdade, independentemente das diferenças estruturantes de modelo existente, o MP tem adquirido uma importância crescente no “concerto dos sistemas judiciários”<sup>2</sup>. Está, pois, em cena um sujeito com uma pluralidade de funções, “umas vezes novas, outras vezes reconstruídas, mas invariavelmente repletas de plasticidade e, cada vez mais, impostas pela reestruturação do Estado e pela complexidade social”<sup>3</sup>.

Na verdade, é necessário que os sujeitos processuais – em especial, para o que ora nos interessa, o MP – se adequem aos novos ventos de exigência de uma justiça célere, eficaz e eficiente<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Sobre a função constitucional e poderes do Ministério Público no processo penal, na fase de inquérito, *vd.* SANTOS, Margarida, *A determinação do segredo de justiça na relação entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal – (in)compatibilidade com a estrutura do processo penal*, Lisboa, Rei dos Livros, 2011, pp 51 e segs. A propósito da criação de uma Procuradoria Europeia e das suas principais implicações, *vd.* MONTE, Mário Ferreira, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa” – Subsídios Para a Sua Legitimação*, Lisboa, Quid Juris, 2009, em especial, pp. 194 e segs.

<sup>2</sup> A expressão é de CLUNY, António, “Prefácio”, *in* João Paulo Dias e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (coord.), *O Papel do Ministério Público – Estudo comparado dos países latino-Americanos*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 11.

<sup>3</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>4</sup> Como alerta FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Acordos sobre a sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, Porto, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, pp. 15-16, face aos problemas relacionados com a crise no sistema da Justiça, em especial da justiça penal, é necessário avançar no desenvolvimento de estruturas de consenso em detrimento de estruturas de conflito entre os sujeitos processuais. Neste cenário, para que o nosso modelo de processo penal (que deve permanecer intocado) se adequem às novas exigências de eficácia processual, é necessária cooperação dos sujeitos processuais em prol do favorecimento do processo, impondo-se como refere o Autor (pp. 111-114) “um espírito e uma atitude novos [.]”

Acrescente-se que o debate acerca da importância do papel, funções e estrutura do MP tem ultrapassado as fronteiras do Estado. A globalização e as suas implicações na criminalidade transnacional<sup>5</sup> têm colocado no centro do debate o papel do MP. No que em especial concerne à União Europeia – no desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça –, discute-se a (eventual) concretização da figura do Ministério Público Europeu, e as questões relacionadas com os seus poderes, as suas funções e a sua estrutura. Na verdade, no art. 86.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece-se, pela primeira vez ao nível dos Tratados<sup>6</sup>, a possibilidade de o Conselho criar uma Procu-

---

(...) morais – dos juízes, dos procuradores, dos defensores, face à renovada intencionalidade e funcionalidade comunitária das suas missões. Com o que poderia abrir-se uma nova era não só em matéria de acordos relativos à sentença, mas de atuação cooperativa em outras fases, mesmo nas do inquérito ou da instrução” – cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Acordos sobre ...*, cit., pp. 113. Numa palavra, o Autor apela, a uma nova prática judiciária, não só com base em acordos sobre a sentença, como também, para o que ora nos interessa, na mentalidade dos sujeitos processuais, em especial, do juiz, do ministério público e do defensor.

<sup>5</sup> Quanto à influência da problemática da globalização sobre o direito penal, *vd.*, entre outros, SILVA SÁNCHEZ, *La expansión del Derecho Penal, Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, Madrid, Civitas, 2001 (2.ª ed., revista e aumentada), pp. 81 e segs.; RODRIGUES, Anabela e MOTA, J. J. Lopes da, *Para uma Política Criminal Europeia. Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 13 e segs.; FARIA COSTA, *Direito penal Económico*, Coimbra, Quarteto, 2003, pp. 88 e segs..

<sup>6</sup> Relembre-se que uma série de esforços já haviam sido realizados no sentido da criação de um Procurador Europeu. Desde logo, em 1997, foi apresentada uma tentativa de criação do *Corpus Iuris* para a proteção dos interesses financeiros da Comunidade, que veio a desembocar na proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho [2001/0115 (COD)]. De referir, desde logo, que o Procurador Europeu seria independente em relação às autoridades nacionais e comunitárias. Além disso, no plano da sua organização, competiria ao Parlamento Europeu, a partir da Comissão Europeia, nomear o Procurador-Geral Europeu para um mandato de seis anos, sendo que cada Estado-Membro indicaria os Procuradores que deveriam atuar no âmbito do seu território, sendo a nomeação igualmente realizada pelo Parlamento. Acrescente-se que, em termos funcionais, competiria ao Procurador Europeu investigar as infrações penais, iniciar a ação penal em juízo e zelar pela execução das sentenças definitivas. Posteriormente, em 2001, a Comissão apresenta o Livro Verde sobre a proteção penal dos interesses financeiros comunitários e a criação de um Procurador Europeu (*vd.* Livro Verde sobre a proteção penal dos interesses financeiros comunitários e a criação de um Procurador Europeu disponível em [http://ec.europa.eu/anti\\_fraud/green\\_paper/document/green\\_paper\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/anti_fraud/green_paper/document/green_paper_pt.pdf)). *Aí*, salienta-se, indubitavelmente, a necessidade da criação de um Procurador Europeu para a proteção dos interesses financeiros da comunidade. A Comissão, no Livro Verde, propõe a nomeação de um Procurador Europeu, independente, que centralize a direção das investigações e da ação penal, e que exerça a ação pública perante as jurisdições competentes dos Estados-Membros, no campo da proteção dos interesses financeiros comunitários. Ainda assim, a União Europeia não havia conseguido criar a figura do Procurador Europeu, adotando-se no Tratado de Nice, em sequência do caminho aberto e trilhado pelo Tratado de Amesterdão, e pelo Conselho Europeu de Tampere, a Eurojust, um novo órgão da União, com competências mais alargadas, criado por Decisão do Conselho de 28 de fevereiro de 2002. No Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (*vd.* Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, aprovado na Reunião de Chefes de Estado ou de Governo, em Bruxelas, em 17 e 18 de junho de 2004, assinado em Roma em 29 de outubro de 2004, e publicado no JO, C-310, de 16-12-2004) surge a possibilidade de criação de uma Procuradoria Europeia, a partir da Eurojust, destinada a combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, nos termos do art. III-274.º. Refira-se, ainda, que de acordo com o disposto no n.º 4 deste artigo, prevê-se a possibilidade de o Conselho Europeu, em simultâneo ou posteriormente, adotar uma decisão europeia que altere as atribuições da procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça. O projeto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (*vd.* projeto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, na versão aprovada pela Convenção Euro-

radoria Europeia a partir da Eurojust. No n.º 2 deste artigo determina-se o âmbito de competência material da Procuradoria Europeia: infrações lesivas dos interesses financeiros da União contempladas no n.º 1. Ainda, nos termos do n.º 4 deste artigo, prevê-se a possibilidade de o Conselho estender as competências da Procuradoria ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça.

Efetivamente, e no que à União Europeia concerne, a abolição das fronteiras proporcionou a ocorrência não só de um conjunto de novas realidades, como também possibilitou, naturalmente, a prática de factos criminais que não se confinavam às fronteiras de cada Estado, antes invadindo o espaço da União Europeia. Na verdade, a União Europeia vem-se deparando perante um novo desafio: qual a forma de prever e de combater a criminalidade que vai além-fronteiras e se estende por todo o território da União Europeia?

Tentando dar resposta a este desafio, almejando-se a efetividade do Direito da União Europeia e, desta forma, a proteção efetiva dos direitos que esta reconhece aos cidadãos, no âmbito de um caminho de reconhecimento mútuo, harmonização e de criação de órgãos europeus, assume-se, pois, necessário avaliar se esta possibilidade de criação da Procuradoria Europeia contemplada no TFUE deveria ou não assumir real existência e, em caso afirmativo, como se desenhariam os contornos desta entidade e qual o âmbito material (desejável) da sua atuação<sup>7</sup>.

---

peia em 18 de julho de 2003) era mais ambicioso, consagrando uma “fórmula maximalista das competências da Procuradoria Europeia: combater a criminalidade grave de dimensão transfronteiriça bem como as infrações lesivas dos interesses da união” – cf. SOUSA, Alfredo José de, *A Criminalidade Transnacional na União Europeia, Um Ministério Público Europeu?*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 148. No mesmo sentido, *vd.*, ainda, PITON, André Paulino, LOUREIRO, Flávia Noversa, “O Tratado de Lisboa e a formação do Ministério Público Europeu”, in Alessandra Silveira (coord.), *Direito da União Europeia e transnacionalidade*, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 94. O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa não passou, contudo, no processo de ratificação em França e na Holanda. Seguiu-se, inevitavelmente, um período de crise institucional, que viria a ser ultrapassada com a aprovação do Tratado de Lisboa, em 13 de dezembro de 2007. Aqui, adotou-se a solução consagrada naquele Tratado relativamente à possibilidade de criação do Ministério Público Europeu. A Procuradoria poderá ser, deste modo, criada mediante regulamento, pelo Conselho, por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, em processo legislativo especial.

<sup>7</sup> Sobre a temática, *vd.* por todos, com muito interesse, entre outros, DELMAS-MARTY, Mireille, “A Caminho De Um Modelo Europeu De Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 9, junho de 1999, pp. 234 e segs.; RODRIGUES, Anabela Miranda, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra Editora, 2008, e da mesma Autora, “As Relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal ou a Matriz de um Processo Penal Europeu”, in Mário FerreiraMonte (coord.), *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, e MONTE, Mário Ferreira, *O Direito Penal Europeu...*, *cit.*, em especial p. 195. Para uma análise aprofundada sobre a figura do Ministério Público Europeu *vd.*, entre outros, PERRODET, Antoinette, *Étude pour un Ministère Public Européen*, Paris, L.G.D.J., 2001; LANZI, Alessio, RUGGIERI, Francesca, CAMALDO, Lucio, *Il Difensore e Il Pubblico Ministero Europeo*, CEDAM, 2002; MUHM, Raoul, CASELLI, Gian Carlo, *The Role Of The Public Prosecutor – Experiences in Europe*, Roma, Vecchiarelli Editore, 2005; Recentemente, *vd.* MARZBAN, Ghaleh (dir.), *Quelles perspectives pour un ministère public européen*, Paris, Dalloz, 2010; ZWIERS, Martijn, *The European Public Prosecutor’s Office – Analysis of a Multilevel Criminal Justice System*, Antwerp, Intersentia, 2011;

Neste contexto, o campo de atuação da figura do MP, bem como os seus poderes e funções, são (ou serão), direta ou indiretamente, reconfigurados ou, pelo menos, repensados. Não é nosso propósito aprofundar neste âmbito este debate, mas tão-só chamar a atenção para ele.

Sem perder de vista o enquadramento traçado, e em que se move(rá) o MP, pretendemos, ora, refletir sobre o papel e funções do MP no processo penal português, desde logo, por ser este o campo de atividade em que o MP se tem evidenciado<sup>8</sup>. Em especial, interessa determo-nos no exercício da ação penal pelo MP, e no papel do MP na defesa dos direitos fundamentais. Numa palavra, nesta temática delimitada, pretendemos apurar a responsabilidade comunitária do MP<sup>9</sup>.

---

Conseil d'État, *Réflexions sur l'institution d'un parquet européen – étude adoptée le 24 février 2011 par l'assemblée générale plénière du Conseil d'État*, 2011, disponível em <http://www.conseil-etat.fr/fr/rapports-et-etudes/vers-l-institution-d-un-parquet-europeen.html>, e, ainda, INGHELRAM, Jan F.H., *Legal and Institutional Aspects of the European Anti-Fraud Office (OLAF): An Analysis with a Look Forward to a European Public Prosecutor's Office*, Groningen, Europa Law Publishing, 2011.

Apesar de muitas vezes apontarem não ser este o momento ideal para a criação de uma Procuradoria Europeia diante da crise económica, financeira e política atravessada na Europa, em sentido divergente veja-se, muito recentemente, o artigo de Mireille Delmas-Marty, publicado a 27 de junho de 2012, no *Le Monde*, disponível em [http://www.lemonde.fr/cgi-bin/ACHATS/acheter.cgi?offre=ARCHIVES&type\\_item=ART\\_ARCH\\_30J&objet\\_id=1197966&xtmc=mireille\\_delmas\\_marty&xtcr=2](http://www.lemonde.fr/cgi-bin/ACHATS/acheter.cgi?offre=ARCHIVES&type_item=ART_ARCH_30J&objet_id=1197966&xtmc=mireille_delmas_marty&xtcr=2). Segundo a Autora, “[I]e moment est venu de créer le parquet européen. (...) Il devient clair en effet qu'on ne sortira de la crise actuelle qu'en renforçant l'intégration, c'est-à-dire l'Europe politique. Mais l'Europe politique ne se réduit ni à la gouvernance de la zone euro ni à l'impôt européen. Elle passe aussi par la lutte contre une fraude qui vide systématiquement les caisses de l'Union européenne”.

<sup>8</sup> Sem querer, naturalmente, desvalorizar as restantes funções do MP. Como alerta MOREIRA, Vital, “[a] partir do momento que se comece por afirmar que o Ministério Público existe sobretudo na sua conexão com a instrução criminal, está-se de facto a restringir, a afunilar a concepção do Ministério, a desvalorizar as suas outras funções, que (...) em certas circunstâncias [são] mais importantes do que a sua participação na instrução criminal. (...) A redução, digamos assim, criminalística do Ministério Público começa por ser um dos elementos nocivos no que respeita a uma definição correcta da função e do estatuto do Ministério Público” – cf. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (org.), *A Revisão Constitucional, o Processo penal e os Tribunais*, Lisboa, Livros Horizonte, 1981, p. 129. A este propósito, com muito interesse, vd. CARVALHO, Inês Seabra Henriques de, *Em Defesa da Legalidade Democrática – O Estatuto Constitucional do Ministério Público Português*, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2012, pp. 127 e segs. A Autora interroga se as exigências relativas ao Estatuto do Ministério Público se perdem ou se se relativizam no que concerne à defesa da legalidade democrática por comparação com as exigências associadas ao núcleo central da intervenção do Ministério Público no exercício da ação penal. Sobre as várias funções do MP, vd., com muito interesse, MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, “Artigo 219”, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 215 e segs., e CUNHA RODRIGUES, *Em nome do povo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

<sup>9</sup> Neste âmbito, estamos a utilizar a expressão com o sentido – ou pelo menos com um dos sentidos – atribuído por FIGUEIREDO DIAS, “Autonomia e responsabilidade comunitária do Ministério Público: um equilíbrio difícil”, in Procuradoria-Geral da República, *25 Anos do Estatuto do Ministério Público (sessão comemorativa)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 71 e segs. Nesta sede, o Autor refere-se ao princípio da responsabilidade comunitária do MP e à sua concordância prática com o princípio da autonomia. O Autor (p. 72) explicita o alcance do conceito de responsabilidade socorrendo-se das formulações utilizadas por Gomes Canotilho “*responsivness*”, na aceção de “necessidade e imprescindibilidade de os representantes e outros cargos públicos terem (ou tomarem) em consideração os interesses, as expectativas e as necessidades dos cidadãos”; e de “*accountability*”, enquanto “dever de (...) os responsáveis de cargos públicos prestarem contas à comunidade, seja relativamente

Advirta-se, ainda, que abordar a questão dos poderes e funções do MP implicará, necessariamente, mergulhar na evolução a que foi sendo alvo este sujeito ao longo dos tempos, e no seu estatuto.

## II. Posição do Ministério Público no processo penal português

O perfil de atuação do MP no processo penal em particular terá sempre de ser analisado à luz do sistema jurídico-constitucional de cada Estado e do respetivo modelo de estrutura de administração e de poder, bem como das opções de política criminal do Estado<sup>10</sup>.

Cumprir tecer um breve apontamento sobre a evolução histórica do MP português<sup>11</sup>, pois nela assenta o entendimento das suas funções e poderes assumidos.

É no séc. XIV que se encontram os primeiros antepassados do MP português, enquanto organização estável e permanente<sup>12</sup>. Existia uma figura denominada “Procurador da Coroa” com funções de perseguição dos criminosos e defesa de pessoas socialmente vulneráveis, estando, por isso, esta figura associada à defesa de interesses comunitários, e não à prossecução dos interesses do monarca. Em 1832, com o liberalismo e com a monarquia constitucional, seguiu-se o modelo de MP de inspiração napoleónica, embora com contornos próprios. Neste sentido, a magistratura do MP e a judicial configuravam um corpo único, com um só Conselho Superior. Também o MP era vestibular da judicatura. Outra

---

às suas actuações funcionais, seja relativamente aos resultados da execução que lhes caiba das políticas mais diversa (...). Ora, é com aquele primeiro sentido de “responsivness” que pretendemos socorrer-nos do conceito de responsabilidade democrática, e é com este âmbito que o utilizaremos ao longo deste trabalho. Sobre o conceito de responsabilidade, comunidade e justiça *vd.*, com muito interesse, BARATA-MOURA, José, “Responsabilidade comunitária da justiça”, in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (org.), *A responsabilidade comunitária da justiça, o papel do Ministério Público, VII Congresso*, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2007, pp. 29 e segs.

<sup>10</sup> Para maiores aprofundamentos, *vd.* por todos, MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003., p. 36. *Vd.*, igualmente, JÚNIOR, Arthur Pinto de Lemos, “O Papel do Ministério Público, dentro do Processo Penal, à vista dos Princípios Constitucionais”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 93, ano XXIV, jan.-mar. 2003, pp. 12 e 13.

<sup>11</sup> Sobre a evolução histórica do MP *vd.*, entre outros, CASTRO, Manuel de Oliveira Chaves e, *A organização e competência dos tribunais da justiça portuguesa*, F. França Amado, 1910; CUNHA RODRIGUES, *Para uma reformulação do Ministério Público*, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1976 e do mesmo Autor, *Em nome do... cit.*, em especial pp. 35 e segs.; SOUTO DE MOURA, José, *Direito ao Assunto*, Coimbra Editora, 2006, p. 62 e segs.; DIAS, João Paulo, AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (coord.), *O papel do Ministério Público – estudo comparado dos países latino-americanos*, Coimbra, Almedina, 2008, em especial, pp. 28 e segs., e CARVALHO, Inês Seabra Henriques de, *Em Defesa da... cit.*, pp.23 e segs.

<sup>12</sup> A “doutrina (...) convém em que o aparecimento do Ministério Público, como organização estável e permanente, se verificou (...) no século XIV” – cf. CUNHA RODRIGUES, “Ministério Público”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. V, Lisboa, 1993, pp. 510 e 511.

característica do MP português era a organização hierarquizada, estando no topo o Procurador-Geral. Neste quadro, havia uma subordinação do MP ao poder executivo, na medida em que cabia ao Ministério da Justiça a gestão de quadros, a inspeção, a progressão na carreira, a ação disciplinar e a designação do Procurador-Geral.

A Constituição de 1976<sup>13</sup> (CRP), a Lei Orgânica do MP de 1978 e o Estatuto do MP de 1986 introduziram e consolidaram importantes alterações, relativamente ao regime vigente anteriormente. Assim, por um lado, passaram a existir duas magistraturas independentes e paralelas, a dos juízes e a do MP com carreiras próprias e Conselhos Superiores separados. Por outro lado, o Ministério da Justiça deixou de poder dar instruções ao MP, deixando de lhe caber a gestão de quadros, a inspeção, a progressão na carreira e a ação disciplinar. Neste quadro, José Souto de Moura concretiza este “movimento de emancipação do Ministério Público” em três vertentes fundamentais: a separação da magistratura do MP da judicial, o autogoverno e a autonomia relativamente ao Ministério da Justiça<sup>14</sup>.

O modelo de MP traçado na Constituição de 1976 assenta, no essencial, no princípio da autonomia, da hierarquia e da responsabilidade (art. 219.º, n.ºs 3 e 4, da CRP)<sup>15</sup>.

O MP assume, desde logo, a sua autonomia com a Constituição de 1976, autonomia relativamente à tutela do executivo e relativamente à magistratura judicial. No que concerne em especial a esta última, a Constituição de 1976, bem como as legislações ordinárias posteriores consagraram a independência orgânica da carreira do MP relativamente à da magistratura judicial. No que concerne à primeira, a autonomia do MP

---

<sup>13</sup> A Constituição de 1976 consagra o MP no Capítulo IV, inserido no Título IV que trata dos “Tribunais”, denominando os agentes do MP como “magistrados” (art. 219.º, n.º 4, da CRP). De acordo com MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito...*, cit., p.36, “[a] Constituição Portuguesa de 1976 introduziu quanto à inserção do Ministério Público nas estruturas de administração e poder um verdadeiro *terramoto* [a expressão é de COSTA, Eduardo Maia da, “Ministério Público, para um novo modelo”, in *Revista do Ministério Público*, ano XI, n.º 41, pp. 180] que se expressou, desde logo, em dois vectores: – Constitucionalização de normas básicas sobre o Ministério Público no âmbito da Constituição judiciária [art.224.º a 226.º da CRP de 1976], rompendo com uma tradição de omissão constitucional; – Densificação da posição do Ministério público através de uma matriz polifuncional associada às garantias dos seus membros e ao imperativo de organização e estatuto próprios”. Como refere SOUTO DE MOURA, José, “Inquérito e instrução”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1989, p. 107, com a consagração da autonomia na CRP “[m]anifestamente, houve a pretensão de abolir a dependência do MP relativamente ao Ministro da Justiça, que o antigo Estatuto Judiciário, especialmente nos seus arts. 170.º e 171.º, consagrava”.

<sup>14</sup> SOUTO DE MOURA, José, *Direito ao Assunto...*, cit., p. 62.

<sup>15</sup> Vd. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4.ª ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 601 e segs.; CARMO, Rui do, “A autonomia do...”, cit. p. 106. A propósito da 1.ª Revisão Constitucional, e da discussão em torno da questão da autonomia, vd., com muito interesse, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (org.), *A Revisão Constitucional...*, cit., pp. 106 e segs., e MENDES, Armindo Ribeiro, “O Ministério Público, a Constituição de 1976 e a jurisprudência constitucional”, in Figueiredo Dias et al. (org), *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, Vol I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 605 e segs.

evidencia que não há dependência hierárquica do MP relativamente ao Governo, não lhe podendo este emitir ordens ou instruções<sup>16</sup>.

Nos termos do art. 76.º do Estatuto do Ministério Público, “[o]s magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem”. A sujeição do MP às diretivas, ordens e instruções nos termos descritos – “...numa evidência da aplicação do princípio da responsabilidade e como fundamento diferenciador (...) da *independência* atribuída aos juízes – (...) tem hoje no Estado de Direito Democrático uma importante função, a qual, inclusive, sobrepõe-se em vantagens à total independência dos membros do Ministério Público”<sup>17</sup>. Assim, se por um lado, faz sobressair a responsabilidade do agente do MP, por outro, possibilita a uniformidade de critérios de valoração durante a prossecução processual do MP, a melhor execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, e o controlo hierárquico dos atos do MP, através, designadamente, do mecanismo de aceleração processual, previsto no art. 108.º do Código de Processo Penal (CPP), e da intervenção hierárquica prevista no art. 278.º do CPP<sup>18</sup>.

Uma questão que se tem revelado controversa é aquela relacionada com o lugar institucional do MP. Como bem adverte Figueiredo Dias, a posição do MP no âmbito do processo penal só se alcançará distinguindo, por um lado, a função de administração da justiça da função judicial em sentido estrito e, por outro lado, da função administrativa comum, e se entenda a posição do MP como uma verdadeira ponte entre o exercício destas

---

<sup>16</sup> Esclareça-se que só após a revisão constitucional de 1989 é que o MP adquiriu expressamente a autonomia, que o “veio apetrechar com a plena capacidade de intervenção no campo processual penal sem a angústia do poder político, e robusteceu, assim, o acervo garantístico subjacente à distribuição pelas autoridades judiciais das competências atinentes à investigação criminal...” – cf. GASPAR, Jorge, “Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 87, Ano XXII, julho-setembro 2001, p. 13. Como relembra Figueiredo Dias, “...a solução da autonomia do MP é aquela que melhor realiza o princípio democrático e a posição funcional precípua desta magistratura. Seja perante os órgãos de soberania à luz da sua legitimação constitucional num Estado de Direito democrático e da sua estrutura como órgão de administração da justiça penal; seja no seio do sistema penal...” – cf. FIGUEIREDO DIAS, “Autonomia e responsabilidade...”, *cit.*, p. 73. Conclui o Autor, a propósito da compatibilização entre a autonomia e a responsabilidade comunitária do MP (p. 85) que “(...) não pode existir autonomia, no alto sentido jurídico-constitucional que lhe cabe, sem do mesmo passo ela integrar a exigência democrática de responsabilidade comunitária. De a integrar, por um lado, numa relação de *necessidade*: autonomia sem responsabilidade comunitária tornar-se-ia em mero privilégio profissional e burocrático-corporativo, que não haveria razão para que assumisse relevo jurídico-constitucional. E de a integrar, por outro lado, numa *relação de proporcionalidade directa*: a autonomia do MP será tanto mais perfeita e mais plena quanto mais extenso e transparente for o seu dever de prestar contas à comunidade pelas suas formas de actuação passadas e presentes, bem como pelos resultados da sua actuação na execução das políticas que lhe são cometidas, nomeadamente da política criminal legitimamente definida”.

<sup>17</sup> JÚNIOR, Arthur Pinto de Lemos, “O Papel do...”, *cit.*, p. 16.

<sup>18</sup> JÚNIOR, Arthur Pinto de Lemos, “O Papel do...”, *cit.*, p. 16.

duas funções<sup>19</sup>. Na verdade, o MP “trata-se de um órgão autónomo cuja actividade se não deixa reconduzir exactamente nem à ‘função administrativa comum’ nem à ‘função judicial’”<sup>20</sup>.

Refira-se, ainda assim, que no âmbito da estrutura acusatória, ao passo que o juiz integra uma magistratura que se poderia designar de “reativa”, na medida em que é chamado a resolver as questões que outrem lhe coloca, a magistratura do Ministério Público enquadra-se na “magistratura de promoção ou de postulação”<sup>21</sup>. Na fase de inquérito, o MP encerra em si um poder/dever sobre o objeto do processo e a sua prossecução. Podemos, por isso, equiparar o juízo que o MP tem de realizar, essencialmente na fase de inquérito, ao juízo a realizar pelo juiz<sup>22</sup>. Na esteira de António Cluny, o MP, no exercício da sua função, “(...) produz (...) um juízo idêntico ao formulado pelo juiz, motivado pelo mesmo desígnio, por causa da função constitucional deste e coberto por uma certa irrevogabilidade, que tem em vista a protecção do mesmo valor que é atribuído ao caso julgado formal do juiz”<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “O dever de obediência hierárquica e a posição do Ministério Público no Processo Penal (anotação ao Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Junho de 1972)”, in *RLJ*, Ano 106.º, n.º 35000, 1 de outubro de 1973, p. 175.

<sup>20</sup> *Idem, ibidem. Vd.*, igualmente, FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 26. Entendendo, apesar de tecer alguns esclarecimentos, que o MP “não pode deixar de ser um órgão do poder judicial” vai CUNHA RODRIGUES, *Em nome do...*, *cit.*, p.99. Na esteira do Autor, esta classificação prende-se com o facto de o MP constituir “um órgão autónomo, constitucionalmente sistematizado no título relativo aos tribunais, com regras de organização, estatuto e funcionamento fundados em princípios que caracterizam uma magistratura, prossequindo fins que condicionam a intervenção jurisdicional ou visam conformá-la com os níveis de normatividade a que está sujeita...”. Contudo, e como adiantámos, o Autor (p. 100) esclarece que tendo por base o conceito técnico-jurídico de jurisdição, o MP não configura um órgão jurisdicional, embora sejam jurisdicionais as suas atribuições, uma vez que estas se realizam “segundo princípios, fins, objecto, organização e estatuto próprios do poder judicial”.

<sup>21</sup> SOUTO DE MOURA, José, *Direito ao Assunto...*, *cit.*, p. 64.

<sup>22</sup> Assim CLUNY, António, “Pensar o Ministério Público Hoje”, in *Cadernos de Justiça do Ministério Público*, pp. 60 e 63, e GASPARELLO, Jorge, “Titularidade da Investigação...”, *cit.*, pp. 79 e segs.

<sup>23</sup> Cf. ANTÓNIO CLUNY, CLUNY, António, “Pensar o Ministério Público Hoje”, *cit.*, pp. 60 e 63. A este respeito, merece ser citado Edmondo Bruti Liberati, segundo o qual “[n]ão basta um juiz independente para que a justiça também o seja; esta não será independente se o Ministério Público, o órgão que tem o poder, pelo menos em matéria penal, de pôr em movimento a justiça, não o for. É justamente pelo facto de serem os magistrados do Ministério Público quem garante a igualdade dos cidadãos perante a lei que eles devem poder exercer as suas funções de forma autónoma relativamente ao poder político. Assim, o princípio segundo o qual os juizes só estão submetidos ao direito e à lei deve aplicar-se também aos magistrados do Ministério Público. (...) Pouco importa a garantia da independência dos juizes se o poder executivo, através do controlo do Ministério Público, tiver a possibilidade de, na prática, impedir a investigação”. – LIBERATI, Edmondo Bruti, citado por CARMO, Rui do, “A autonomia do Ministério Público e o Exercício da Acção Penal”, in *Revista do CEJ*, 1.º Semestre, p. 106.



### III. Funções do Ministério Público no modelo processual penal português

Nos termos do disposto no art. 219.º da CRP e nos arts. 1.º e 3.º do Estatuto do MP, compete ao MP representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania<sup>24</sup>, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática<sup>25</sup>.

O exercício da ação penal constitui, segundo cremos, a função mais importante do MP, sendo que a estrutura do processo penal lhe confere uma “posição de quase monopólio da acção penal”<sup>26</sup>. Este órgão é detentor de uma competência funcional exclusiva, concretizada na aquisição da notícia crime<sup>27</sup>, na realização dos atos de investigação na fase de inquérito<sup>28</sup> e no impulso da intervenção do Juiz de Instrução Criminal<sup>29</sup>.

Na verdade, o MP é a autoridade judiciária com maior evidência na fase de inquérito, tendo tal facto subjacente a decantada autonomia que o MP alcançou relativamente ao executivo, concretizada na independência necessária para presidir a investigação em inquérito. A autonomia assume-se, neste quadro, indissociável do perfil da intervenção do MP no âmbito do processo penal, e constitui um elemento fundamental na forma como é estruturada a ação penal<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> Na revisão constitucional de 97, introduziu-se no art. 219.º, n.ºs 1 e 2, da CRP (correspondente ao art. 3.º, n.º 1, alínea b), do EMP), a competência do MP para participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, salvaguardando-se o facto de o MP gozar de “estatuto próprio e de autonomia nos termos da lei”. Poderia colocar-se a questão de saber se se afigura possível a concretização prática entre esta participação na execução da política criminal e o respeito pelo princípio da legalidade no exercício da acção penal que deve igualmente o MP observar por imperativo constitucional. De acordo com SOUTO DE MOURA, José, *Direito ao Assunto...*, cit., pp. 65 e segs. “tem-se assinalado que é na faixa da estreita da chamada discricionariedade técnica que tal compatibilização há-de ter lugar”, sendo que é na ponderação que vai fazendo o MP que deve estar presente esta orientação da política criminal, que como, salienta Souto de Moura, “por ser política lhe não compete definir mas por ser criminal lhe compete, à sua medida, executar”.

<sup>25</sup> Neste quadro, o MP, “enquanto titular da acção penal, assume não só a direcção técnica e substantiva do inquérito, como a gestão da política criminal positiva concreta, reivindicando para si a posição principal na dinâmica do processo de consenso que constitui hoje a pedra angular do sistema jurídico-penal” – cf. LÚCIO, A. Labrinho, “Sujeitos do Processo penal (Algumas considerações)”, in *Jornadas de Direito Processual, O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1989, p. 53.

<sup>26</sup> A expressão é de PINTO, João Fernando Ferreira, “O papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor”, in *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no ordenamento jurídico português: Colóquio, 29 de Junho de 2004*, FDUP, pp. 61. Como refere Paulo Dá Mesquita “... o exercício da acção penal (...) associado à estrutura acusatória do processo penal implica a avaliação de uma reserva do Ministério Público na jurisdição penal” – cf. MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito...*, cit., p. 38.

<sup>27</sup> Vd. art. 241.º, 243.º, n.º 3, 244.º, 245.º e 248.º, n.º 1, do CPP.

<sup>28</sup> Vd. art. 263.º, 267.º e 270.º, n.º 1, do CPP.

<sup>29</sup> Vd. art. 194.º, n.º 1, e 268.º, n.º 2, do CPP.

<sup>30</sup> Vd., neste sentido, o Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 24.12.2009, publicado no DR, I série, de 24 de Dezembro de 2009.

O exercício da ação penal pelo MP da forma como se encontra concretizado no CPP, tem subjacente um conjunto de pressupostos que sustentam a constitucionalidade do modelo adotado<sup>31</sup>, em especial, a autonomia, sendo esta só passível de ser concretizada se aliada a princípios de objetividade e legalidade no exercício das suas funções, traves norteadoras da atuação do MP, quer na fase de inquérito, quer ao longo de todo o processo.

A atuação assente em critérios de objetividade significa que não compete ao MP “acusar a todo o custo, mas apenas quando os elementos probatórios – recolhidos ‘à charge et à décharge’ – apontem nesse sentido”<sup>32</sup>. O MP deve investigar e contra-investigar, visando atingir “uma verdade processualmente válida, mesmo que o resultado não favoreça a acusação, e implique o exercício de um papel ambíguo”<sup>33</sup>. Surgindo o MP, ao lado do tribunal, como um órgão da administração da justiça, com a função de “colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito”, nos termos do previsto no art. 53.º, n.º 1, do CPP, a sua postura não pode ser a de “interessado na acusação, antes obedece[ndo] a critérios de estrita legalidade e objectividade”<sup>34</sup>. Neste sentido, o MP “não é interessado na condenação mas unicamente na obtenção de uma decisão justa”<sup>35</sup>. A vocação do MP, como salienta Figueiredo Dias, “não é a de ‘parte’, mas a de entidade unicamente interessada na descoberta da verdade e na realização do direito”<sup>36</sup>. Daí que se possa afirmar com razão que “o Ministério Público representa já não o interesse em que a pretensão proceda mas o interesse em que se faça justiça”<sup>37</sup>.

Por outro lado, a atuação assente em critérios de legalidade<sup>38</sup> significa, com base no contemplado no art. 283.º, n.º 1, do CPP, que o MP tem o dever de acusar, se existirem indícios suficientes da prática do facto e se se conhecer o seu agente.

O princípio da legalidade, como refere Anabela Rodrigues, constitui “o *ponto de partida* da modelação do sistema” por se encarar a opção entre o princípio da legalidade e o da oportunidade como “tópicos privilegiados para caracterizar o modelo processual em

---

<sup>31</sup> LOPES, José Mouraz, *Garantia Judiciária no...*, cit., p. 66.

<sup>32</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “O inquérito no novo Código de Processo penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 74.

<sup>33</sup> JÚNIOR, Arthur Pinto De Lemos, “O Papel do...”, cit., p. 24.

<sup>34</sup> DIAS, Jorge De Figueiredo, “Sobre os sujeitos ...”, cit., p. 25.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*, p. 31.

<sup>36</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>37</sup> CUNHA RODRIGUES, “A posição institucional e as atribuições do Ministério Público e das polícias na investigação criminal”, in *BMJ*, n.º 337, p. 18.

<sup>38</sup> O critério da legalidade vem contemplado, desde logo, no EMP. Face ao EMP, a autonomia é analisada quer com base no critério da objectividade, quer no da legalidade. Nos termos do art. 2.º, n.º 2, do EMP vem, assim, plasmado que “[a] autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei”.

vigor”<sup>39</sup>. De acrescentar que o CPP “tempera o princípio da legalidade, em certas hipóteses concretas, por meio de um cauteloso reconhecimento do princípio da oportunidade”<sup>40</sup>.

Segundo o princípio da legalidade, o MP está, pois, obrigado a promover o processo penal, abrindo inquérito, e, se tiver recolhido indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o MP é obrigado a deduzir acusação. Só nestes moldes se assegurará a igualdade na aplicação do direito, evitando-se tentações ao arbítrio e à parcialidade, geradoras de desconfiança por parte da comunidade na objetividade da administração da justiça. Neste quadro, a atividade do MP desenvolve-se sob o signo da estrita vinculação à lei, e não segundo considerações de oportunidade.

Na verdade, “[q]uando se fala em princípio da legalidade, normalmente tem-se em vista um sentido específico, algo diferente da ideia geral segundo a qual os órgãos de soberania em geral, e em particular os que aplicam a justiça, estão sujeitos à lei”<sup>41</sup>. O princípio da legalidade é, neste sentido concreto, composto por dois deveres que incumbem ao MP, sendo eles, “o dever de abrir inquérito sempre que tenha notícia de um crime (art. 262.º, n.º 2, do CPP) – dever de investigação; [e] o dever de deduzir acusação sempre que tenha indícios suficientes de que certa pessoa foi o autor do crime (art. 283.º, n.º 1, do CPP) – dever de acusar”<sup>42</sup>. Estes dois deveres derivam do art. 219.º, n.º 1, da CRP onde se estabelece que compete ao MP o exercício da ação penal, orientada pelo princípio da legalidade<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “O inquérito no...”, *cit.*, p. 74.

<sup>40</sup> *Idem, ibidem*, pp. 74 e 75.

<sup>41</sup> *Vd.* BELEZA, Teresa Pizarro, com a colaboração de ISASCA, Frederico e GOMES, Rui Sá, *Apontamentos de Direito Processual Penal, Vol. I*, Lisboa, AAFDL, 1991/92, p.99.

<sup>42</sup> CAEIRO, Pedro, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da ‘justiça absoluta’ e o fetiche da ‘gestão eficiente’ do sistema”, *in Revista do Ministério Público*, n.º 84, Ano XXI, 2000, p. 32.

<sup>43</sup> Existem, contudo, limitações a este princípio da legalidade, no sentido de concessões ao juízo de oportunidade. No processo penal estão contemplados alguns mecanismos que constituem uma abertura ao princípio da oportunidade, uma flexibilização do princípio estrito da legalidade. Referimo-nos, sobretudo aos institutos como os da suspensão provisória do processo, do arquivamento do processo em caso de dispensa de pena e do processo sumaríssimo. Contudo, como salienta João Fernando Ferreira Pinto, não se configura este um mecanismo particularmente representativo do princípio da oportunidade, mas essencialmente um exemplo “...representativo de um espírito de consenso que começa a despertar entre nós (...) tenta[ndo] diluir o cariz conflitual do processo penal, apelando para a colaboração entre o arguido e o tribunal, isto é, (...) evit[ando] o julgamento e a estigmatização nele (...) implícita” – cf. PINTO, João Fernando Ferreira, “O papel do...”, *cit.*, pp. 67 e 68. Sobre estes institutos, *vd.*, entre outros, ANDRADE, Manuel da, “Consenso e oportunidade”, *in O novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Coimbra*, Almedina, 1992; COSTA, José De Faria, “Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?”, *in Separata do vol. LXI do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1985*; Pedro Caeiro, “Legalidade e oportunidade...” *cit.*; cf. CARMO, Rui do, “A autonomia do...”, *cit.*, p. 119; TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Princípio da Oportunidade – Manifestações em Sede Processual e sua Conformação Jurídico-Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2006, Reimpressão da Edição de 2000; RODRIGUES, Anabela Miranda, “Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no Código de Processo Penal”, *in RPCC*, ano 6, fasc. 4.º, e da mesma Autora “Política criminal – Novos desafios, velhos

#### **IV. Consideração final – a responsabilidade democrática do Ministério Público, em especial, o papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos**

Pretendemos, ainda, refletir sobre o papel do MP na defesa dos direitos dos cidadãos, nomeadamente, descortinar até que ponto o modelo assim instituído – onde ao MP compete, desde logo, o exercício da ação penal – incorpora e promove a defesa dos direitos dos cidadãos, em especial, os do arguido.

Entendemos que a resolução desta problemática só pode passar por um entendimento que valorize o papel do MP na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, e de um modo muito especial, do principal visado pela investigação.

Em primeiro lugar, cumprindo o MP as suas principais competências – exercício da ação penal, em regra, segundo o princípio da legalidade, direção da investigação criminal e promoção e criação de ações de prevenção criminal, e participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de governo (n.º 1 do art. 219.º da CRP e arts. 1.º e 3.º do

---

rumos”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003; MONTE, Mário Ferreira, “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos Espaços de Oportunidade”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 26, jan.-mar. 2005, n.º 101; FIDALGO, Sónia, “O processo sumariíssimo na revisão do Código de Processo Penal”, in *Revista do CEJ*, N.º 8 (especial), 2008; CALADO, António Marcos Ferreira, *Legalidade e Oportunidade na Investigação Criminal*, Coimbra Editora, 2009, e CORREIA, João Conde, “Concordância Judicial à Suspensão Provisória do Processo: equívocos que persistem”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 30, jan.-mar. 2009, n.º 117. Com muito interesse, analisando as alterações introduzidas no CPP, com a revisão operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, no que concerne à suspensão provisória do processo, verificando se aperfeiçoaram este instituto e em que medida contribuíram para dar resposta a imperfeições e dificuldades encontradas na prática judiciária, *vd.* CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e clarificações”, in *Revista do CEJ*, N.º 8 (especial), 2008. Segundo o Autor, em termos gerais, a resposta é afirmativa: as alterações ajudaram a clarificar os pressupostos de aplicação do instituto.

Recentemente, neste cenário da consensualização processual, a propósito da admissibilidade das conversações e acordos sobre a sentença em processo penal, *vd.* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos sobre a sentença...*, *cit.* Como alerta Figueiredo Dias, face aos problemas relacionados com a crise no sistema da Justiça, em especial da justiça penal, é necessário responder, adaptando o nosso «paradigma» ou modelo – o de um processo penal de estrutura basicamente acusatória integrado por um princípio supletivo de investigação oficial – que deve permanecer intocado – *cf.* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos sobre a sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, Porto, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, pp. 15-16. Segundo o Autor (p. 16), o nosso modelo de processo penal para se adequar às novas exigências de eficácia processual, “[tem] de ser integrado num paradigma assaz diferente do que até há pouco presidiu a toda a conceção europeia continental. (...) deve[ndo] dar passos decisivos na incrementação, em toda a medida possível, de estruturas de consenso em detrimento de estruturas de conflito entre os sujeitos processuais”. Neste contexto, as conversações e acordos sobre a sentença em processo penal é algo que deve ser implementado na vida judiciária. Esse acordo assenta no significado e utilidade da confissão, a que se ligam as conversações e acordos sobre sentença em processo penal. Para maiores desenvolvimentos, *vd.* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos sobre a sentença...*, *cit.*

Estatuto do MP) –, promove este magistrado a proteção dos direitos fundamentais enquanto defesa de bens jurídico-penais<sup>44</sup>.

Ademais, a atuação do MP é, indubitavelmente, a primeira a evidenciar o caráter antitético das finalidades do processo penal<sup>45</sup>, surgindo como entidade situada de modo privilegiado para a defesa dos direitos fundamentais das pessoas<sup>46</sup>. Por outro lado, o MP, não encarnando propriamente o poder judicial, assume-se como magistratura de promoção ou postulação<sup>47</sup>.

Acrescente-se, ainda, que competindo ao MP a direção do inquérito, tem esta entidade que atender na efetiva garantia da posição do arguido. Segundo cremos, e utilizando as palavras de Jorge Gaspar, “[n]ão admitiríamos uma concepção das investigações criminais que atribuisse a responsabilidade pela sua direcção a uma entidade à qual, em seguida, e por causa dessa mesma atribuição, não viesse a caber redobrados cuidados no efectivo desempenho da sua tarefa”<sup>48</sup>. Como salienta este Autor, “[n]o núcleo dos cuidados fundamentais que o Ministério Público não pode descurar em matéria de investigação criminal deve ter-se por incluído o respeito pelos direitos processuais dos cidadãos como um limite ao poder de direcção do qual é titular”<sup>49</sup>. Nesta perspetiva, ainda que se entenda que o MP detém a disponibilidade material na condução das investigações – num espaço de liberdade e responsabilidade – somos de opinião que esta condução deve ser conformada e balizada pela necessidade de se considerar a perspetiva dos outros sujeitos processuais, em especial, o arguido.

---

<sup>44</sup> Assim, MOURA, José Souto de, *Direito ao Assunto...*, cit., p. 64.

<sup>45</sup> *Vd supra* Cap. I. Cf. JÚNIOR, Arthur Pinto de Lemos, “O Papel do...”, cit., p. 8. De acordo com este Autor (p. 24) “[a]o mesmo tempo em que a boa investigação criminal reflete no maior ou menor êxito da acção penal, ela é a primeira atividade que pode comprometer a dignidade da pessoa humana, os direitos individuais do cidadão e contrariar o Estado de Direito. Por isso, para assegurar o fim precípua do direito e da Justiça desde o início do processo, é fundamental que todas as dinâmicas actividades do inquérito estejam sob a efetiva responsabilidade política da magistratura ministerial”.

<sup>46</sup> Assim, entre outros, MOURA, José Souto de, *Direito ao Assunto...*, cit., p. 64.

<sup>47</sup> Neste sentido, e como bem ilustra Souto de Moura, espera-se desta magistratura “a capacidade para sentir e interpretar o pulsar social. E é nesta capacidade de ouvir e de dialogar, é neste espaço de mediação entre a sociedade e os tribunais, que os magistrados do Ministério Público encontram o seu caminho, a razão de ser da sua função e o seu espaço de realização social” – cf. MOURA, José Souto de, “Discurso do Procurador-Geral da República”, in Procuradoria-Geral da República (org.), *25 Anos do Estatuto do Ministério Público (sessão comemorativa)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

<sup>48</sup> GASPAS, Jorge, “Titularidade da Investigação...”, cit., pp. 52 e 53.

<sup>49</sup> *Idem, ibidem*.

Numa palavra, o MP constitui, pois, uma “imprescindível magistratura do Estado de Direito Democrático”, pela sua relevância crescente “no límpido, correcto, imparcial e objectivo desempenho do *poder de julgar*”<sup>50</sup>.

Nesta perspetiva, as três características estruturantes do MP – autonomia, hierarquia e responsabilidade –, e a sua compatibilização, assumem-se essenciais no cumprimento da vocação do MP, enquanto entidade que simultaneamente usa a veste (uma das vestes!) de investigador e acusador e de defensor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste contexto, o *punctum crucis* estará, como adverte Figueiredo Dias, precisamente, na compatibilização do princípio da autonomia com o da responsabilidade comunitária, para que, nomeadamente, “possam ser melhorados os níveis de êxito e de eficiência do MP, dos quais depende o cumprimento da sua função social e, em último termo, a defesa dos direitos fundamentais das pessoas e da comunidade”<sup>51</sup>. Até porque, além do mais, como relembra o Autor, “(...) a autonomia do MP e a sua responsabilidade comunitária constituem, para além de formas institucionais das magistraturas, direitos fundamentais dos cidadãos e da sociedade”<sup>52</sup>.

Em síntese, o MP assume-se uma magistratura com variadíssimas e pluriformes funções, cuja concretização reclama, no âmbito das novas exigências de uma justiça célere, eficaz, eficiente e que promova a defesa dos direitos dos cidadãos, uma reflexão. Assistimos, pois, a “uma renovada intencionalidade e funcionalidade comunitária das suas missões”<sup>53</sup>. De resto, é no aprofundamento do princípio da autonomia, da hierarquia e da responsabilidade que o Ministério Público deverá assumir a sua responsabilidade democrática.

---

<sup>50</sup> Cf. COSTA, José de Faria da, “O Papel da Universidade na formação dos magistrados”, in *Revista do Ministério Público*, ano XXI, n.º 82, p. 29.

<sup>51</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, “Autonomia e responsabilidade...”, *cit.*, p. 75.

<sup>52</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>53</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos sobre ...*, *cit.*, p. 113.